



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383560

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0012146-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é impetrante/paciente WESLEY DUQUE CESARIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram**. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 0012146-05.2025.8.26.0000 – Presidente Prudente

Impetrante/Paciente: Wesley Duque Cesario

Juíza prolatora: Dra. Renata Biagioni

voto nº 5.473

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado por Wesley Duque Cesario, alegando constrangimento ilegal por parte do Juiz da Vara das Execuções Criminais de Presidente Prudente, requerendo livramento condicional com base no cumprimento dos requisitos legais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de ilegalidade em relação ao pedido de livramento condicional, considerando que não há registro de pedido pendente de análise no juízo de origem.

III. Razões de Decidir

3. Não se vislumbra a citada ilegalidade, pois não há registro de pedido de livramento condicional pendente de análise.

4. A matéria é de competência do Juízo de primeiro grau, conforme artigo 66, inciso VI, da Lei de Execução Penal, evitando supressão de instância.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem não conhecida, com determinação.

Tese de julgamento: 1. A competência para análise do livramento condicional é do Juízo de primeiro grau. 2. Não há ilegalidade a ser reconhecida sem pedido pendente de análise.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, § 3º, 2ª parte.

Lei de Execução Penal, art. 66, inciso VI.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por **WESLEY DUQUE CESARIO**, em favor próprio, sob alegação de estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente, nos autos nº 7002146-47.2010.8.26.0032.

Em resumo, requer seja deferido livramento condicional em seu favor tendo em vista o cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos para tanto.

É o relatório.

A ordem não deve ser conhecida.

Inicialmente, por força dos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas, mostra-se de todo desnecessária, na hipótese concreta dos autos, a

manifestação da Douta Procuradoria Geral de Justiça.

Segundo apurado, o presente *writ* trata-se de mera reiteração do pedido feito e já julgado nesta Colenda 1ª Câmara de Direito Criminal nos autos nº 0004909-17.2025.8.26.0000, com a seguinte ementa:

“EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado com a alegação de constrangimento ilegal por parte da Juíza da Vara das Execuções Criminais de Presidente Prudente, requerendo livramento condicional com base no cumprimento dos requisitos legais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de ilegalidade em relação ao pedido de livramento condicional, considerando que não há registro de pedido pendente de análise no juízo de origem.

III. Razões de Decidir

3. Não se vislumbra a citada ilegalidade, pois não há registro de pedido de livramento condicional pendente de análise.

4. A matéria é de competência do Juízo de primeiro grau, conforme artigo 66, inciso VI, da Lei de Execução Penal, evitando supressão de instância.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem não conhecida.

Tese de julgamento: 1. A competência para análise do livramento condicional é do Juízo de primeiro grau. 2. Não há ilegalidade a ser reconhecida sem pedido pendente de análise.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, § 3º, 2ª parte.

Lei de Execução Penal, art. 66, inciso VI.”

Logo, ratificando o anteriormente decidido, entendo que a pretensão da inicial quanto à concessão de “livramento condicional” ao paciente é matéria afeta, exclusivamente, ao Juízo de primeiro grau, e, também, ao que constam desnecessárias maiores digressões, pois essa providência somente pode ocorrer após o processamento do eventual pedido na origem.

Ademais, nos termos do artigo 66, inciso VI, da Lei de Execução Penal, necessário que o Magistrado *a quo* da Vara das Execuções primeiramente decida sobre todos os pleitos requeridos, sob pena da indevida supressão de um grau jurisdicional, de modo que não se mostram necessárias maiores digressões a esse respeito.

Para evitar prejuízo ao paciente e assegurar que receba o devido auxílio na busca pelo direito que entende possuir, determino que o Juízo de origem seja oficiado para providenciar a intimação pessoal do reeducando acerca desta decisão, bem como para dar ciência à Defensoria Pública atuante na comarca, a fim de que possa representar seus



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interesses.

Assim sendo, **não se conhece** da
impetração, com determinação.

Flavio Fenoglio
Relator